

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Ministro de Minas e Energia**

**Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior**

Assunto: Contribuições VIBRA ENERGIA – Proposta de revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) do RenovaBio

O MME prevê nesta consulta pública a revisão de sua Portaria no. 419/19 que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, 26 de dezembro de 2017. O objetivo principal apresentado para a revisão é disciplinar melhorias nas negociações de compra e venda de CBIOS e inaugurar mecanismo de compra e venda futura, cujo objetivo principal pretendido é proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOS) de oscilações bruscas nos preços do ativo.

Apresentaremos a seguir as contribuições da VIBRA Energia para cada alteração proposta:

a) incluir dispositivo, de modo similar ao já existente para a entidade registradora, que determina que o escriturador deve ser instituição cadastrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM); A Vibra está de acordo com o proposto, reconhecendo que se trata apenas de formalização em norma, pois já funciona desta forma.

b) inserir exigência para entidade registradora que deseje iniciar a oferta de registro do CBIO deve, antes do início das operações, comprovar interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) que já opera(m) com os CBIOS; A Vibra está de acordo com o proposto, reconhecendo que se trata apenas de formalização em norma, pois já funciona desta forma.

c) incluir previsão de prestação de informações individualizadas, ao Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pelas entidades registradoras acerca das negociações existentes em suas plataformas; A Vibra está de acordo com o proposto, reconhecendo que proposta traz mais transparência ao processo.

d) inserir dispositivo que determina que as instituições financeiras operem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, como deve ocorrer entre emissores primários e compradores de CBIOS, com objetivo de implantar modalidade de compra e venda futura de CBIOS a fim de proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOS) de oscilações bruscas nos preços do ativo.

Vibra discorda da ideia de haver derivativos de CBIOS com contraparte financeira sem se identificarem, e neste sentido sugerimos:

Inserir dispositivo que determina que as instituições financeiras operem como contrapartes com a necessidade de identificação, como deve ocorrer entre emissores primários e compradores de CBIOS no modelo atual de compra e venda de CBIOS.

Somos contrários nesse momento à implantação de compra e venda futura de CBIOS até entendermos todos os mecanismos e regras dessa implantação

Apesar de não serem descritos na portaria em revisão, entendemos ser bastante importante para a manutenção e avanços do programa RENOVABIO atenção e ajustes nos itens adicionais:

(i) Estabelecimento de um prazo para os emissores de CBIOS disponibilizarem para comercialização os CBIOS emitidos, a fim de tornar o mercado mais justo, dado que apenas a parte obrigada possui um deadline. Nossa sugestão é de que este prazo fique fixado entre 3 meses e 6 meses.

(ii) Equilíbrio entre oferta e demanda de CBIOS – As metas das partes obrigadas não podem em momento algum ser maiores do que a oferta de CBIOS de determinado ano (demanda não pode ser maior que a previsão de CBIOS a serem emitidos naquele ano somado do estoque inicial). A preocupação é fundamentada em vários estudos de mercados que apontam um descasamento entre a demanda e oferta de CBIOS a partir de 2024 e neste caso, obrigariam a revisão das metas da parte obrigada. A sugestão Vibra é de que o estabelecimento de metas de emissão/comercialização de CBIOS ocorra com base na produção do ano anterior/expectativa do ano corrente.

(iii) Negociação direta. Atualmente, apesar da vedação da possibilidade de negociação direta entre as partes por lei, não vemos mecanismos que impossibilitem as partes de realizar esta negociação, da mesma forma não vislumbramos prejuízos ao mercado. Desta maneira, para evitarmos assimetrias concorrenciais entre os que fazem a negociação direta e os que cumprem a lei, somos favor da inclusão expressa de possibilidade de negociação direta para todos os agentes do mercado (emissor – parte obrigada), como ocorre nos demais mercados de balcão.

Cumpramos reafirmar que a VIBRA ENERGIA apoia e reconhece a relevância do RenovaBio para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e que está comprometida com a redução de emissão dos gases causadores do efeito estufa. Não por outro motivo a VIBRA ENERGIA é signatária do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), desde 2003, e definiu seus compromissos de sustentabilidade com base nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do Pacto. Agradecemos mais esta oportunidade de contribuição para o avanço do Programa RenovaBio e restamos a disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

Vibra Energia